

A. I. N° - 180459.0015/05-1
AUTUADO - RAFAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFAZ - BONOCÓ
INTERNET - 29.11.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0431-02/05

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração não elidida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DME. Falta de apresentação. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/06/2005, em decorrência dos seguintes fatos:

- a) omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, sendo apurado o débito do imposto no valor de R\$ 33.084,80 e aplicada a multa de 70%;
- b) falta da apresentação das informações econômico-fiscais exigidas através do DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), sendo aplicada a multa fixa no valor de R\$ 230,00.

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, impugnando o presente auto de infração. Alega inicialmente que, devido a sua insolvência com fornecedores e com a finalidade de encerrar suas atividades, requereu junto a esta SEFAZ a baixa da inscrição de seu estabelecimento de forma espontânea. Com a expectativa, segundo afirma, de que desta forma, não seria penalizado conforme prevê o CTN.

Afirma que, enquanto aguardava ser convidado para o recolhimento do imposto se devido, sem a imposição de multa, na realidade o que ocorreu é que fora surpreendido com a reclamação de um crédito tributário acrescido de multas.

Ainda para sua surpresa, neste mesmo auto de infração, o autuante fez constar um crédito fiscal que nem sequer teve conhecimento da sua origem, de que produto e muito menos a alíquota aplicada. Asseverando que desse modo, a peça vestibular encontra-se maculada, pois fora lavrada de forma completamente equivocada desobedecendo a um princípio da nossa constituição, ou seja, o princípio da ampla defesa.

Assegura o autuado que o presente Auto de Infração contém vícios insanáveis, decorrência das formalidades constantes no CTN e em outros diplomas legais, que não foram observados no trabalho do zeloso preposto do fisco estadual, além de colidir frontalmente com as normas constitucionais.

Por fim, conclui o autuado requerendo para que seja cancelada multa imposta pela fiscalização, por ser injusta e em desconformidade com o que determina a nossa legislação e o Auto de Infração seja declarado nulo.

O autuante ao proceder sua informação fiscal, informa que o presente Auto de Infração deveu-se ao fato do autuado não ter contabilizado entradas de mercadorias, indicando que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e aplicada a multa por falta de entrega da DME.

Afirma o autuante que, por ser inscrito com Microempresa, o autuado perdeu a condição ao efetuar operações e prestar informações erradas na DME, conforme fora constatado através de notas fiscais conseguidas através do CFAMT, passando, portanto, a ser tratada como empresa normal.

Esclarece o autuante que, apesar do autuado assegurar, em sua defesa, que solicitou a baixa espontaneamente e que não deveria ser autuado e sim convidado a pagar o débito espontaneamente (não contestando os números dos autos) e afirmar também, ter sido cobrado um crédito que ele não tinha conhecimento da sua origem, de que produto e muito menos a alíquota aplicada, sem também se explicar e nem se referir a quais créditos, em nenhum ponto de seu arrazoado defensivo refuta os dados, não apresenta o autuado nenhuma prova contra os dados e simplesmente pede que seja cobrado espontaneamente, assegura o autuante não ser mais possível por já ter sido lavrado o devido Auto de Infração.

Conclui o autuante assegurando que o Auto de Infração não possui nenhum vício insanável como alega o autuado, por isso requer seja considerado procedente.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas e pela falta de entrega da DME.

Da análise das peças integrantes dos presentes autos, verifico que restou comprovada a falta de conhecimento, por parte do autuado, das notas fiscais capturadas pelo CFAMT e que serviram de base para a apuração do imposto lançado através do item 01 do presente Auto de Infração.

Por entender que o autuado ficou tolhido de conhecer de forma transparente e integral o teor da acusação fiscal que lhe fora imputada e, conseqüentemente, ter sido descumprido o mandamento estatuído pelo art. 46 do RPAF, esta 2ª Junta de Julgamento Fiscal, decidiu por unanimidade, em pauta suplementar, diligenciar o processo para que fosse superada esta lacuna. Entretanto, como se verifica às fls. 97 a 100, intimado para tomar conhecimento das aludidas notas fiscais e reaberto novo prazo de defesa, o autuado não se manifestou.

Constato através de exames realizados nos demonstrativos e nas notas fiscais colacionadas aos autos às fls. 6 a 83 que se encontra devidamente caracterizada a infração 01, uma vez que todos os elementos legalmente indispensáveis à formalização do processo constam do Auto de Infração.

Observo também, que fora concedido o crédito de 8% na forma prevista no RICMS/97-BA, em face do autuado encontrar-se enquadrado no regime especial de apuração do SIMBAHIA como empresa de pequeno porte – EPP, cuja pesquisa realizada sistema INC da SEFAZ, apensamos aos presentes autos.

Quanto à falta de entrega da DME, também se encontra registrada no sistema INC da SEFAZ, restando, portanto, caracterizada a falta de cumprimento da obrigação acessória.

Diante do exposto, entendo que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, das infrações na forma que lhe foram imputadas, pois, efetuou omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas e da não entrega da DME no prazo estabelecido pelo RICMS/97-BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **180459.0015/05-1**, lavrado contra **RAFAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 33.084,80**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 230,00**, prevista no inciso XVII do citado dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR